



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2023

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de "Upskirting" nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9717/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

Apresentação: 21/06/2023 16:53:17.107 - MESA

PL n.3217/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Dr. Fernando Máximo)

Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de “Upskirting” nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para instituir o crime de *Upskirting* nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.

Art. 2º O Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art.216-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre aquele que registra em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, com a finalidade de incluir qualquer pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas íntimas que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas. ”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 3 4 9 4 4 8 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

Apresentação: 21/06/2023 16:53:17.107 - MESA

PL n.3217/2023

O presente projeto de lei tem por objetivo promover alterações no Código Penal brasileiro, mais especificamente no Art. 216-B, a fim de instituir o crime de *Upskirting* e estabelecer penas mais rigorosas para essa conduta abusiva.

O *Upskirting* é uma prática que consiste na captura e registro, sem o consentimento, de imagens íntimas de uma pessoa, especialmente das partes íntimas, utilizando-se de dispositivos eletrônicos como smartphones, câmeras ocultas ou outros equipamentos semelhantes. Essa prática invasiva e humilhante viola gravemente a intimidade e a dignidade da vítima, causando danos psicológicos e emocionais significativos.

Atualmente, o Código Penal brasileiro não possui uma tipificação específica para o *Upskirting*, o que resulta em lacunas legais e dificuldades para a responsabilização dos autores dessa conduta criminosa. Diante dessa lacuna, torna-se essencial estabelecer uma norma legal clara e específica para abordar essa prática ilícita, a fim de proteger a privacidade e a integridade das pessoas.

O Projeto de Lei propõe a inclusão do Art. 216-B no Código Penal, que caracteriza o crime de *Upskirting* como a conduta de registrar, sem autorização, por qualquer meio, conteúdo íntimo das partes íntimas de uma pessoa que se encontre em local público ou privado onde haja a expectativa de privacidade, quando o ato é praticado com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro. Dessa forma, busca-se delimitar claramente o âmbito de incidência dessa prática criminosa, deixando claro que a violação da intimidade alheia por meio do *Upskirting* é considerada crime.

Além da tipificação do crime de *Upskirting*, o Projeto de Lei propõe o aumento das penas para essa conduta. Considerando a gravidade e a violação à intimidade envolvida no *Upskirting*, torna-se necessário estabelecer sanções proporcionais ao dano causado à vítima. Assim, a proposta prevê o aumento da pena atualmente prevista para o delito de violação da intimidade, elevando-a para um patamar mais adequado ao enfrentamento dessa conduta reprovável. Com o aumento das penas, busca-se transmitir uma mensagem clara de que o *Upskirting* é uma prática inaceitável, que será punida de forma severa e dissuasiva.

Cabe ressaltar que o *Upskirting* é uma manifestação preocupante do uso inadequado da tecnologia e da falta de respeito pela privacidade e dignidade humana. A evolução dos dispositivos eletrônicos e sua fácil acessibilidade possibilitaram a disseminação desse crime,



* C D 2 3 4 9 4 4 8 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO

Apresentação: 21/06/2023 16:53:17.107 - MESA

PL n.3217/2023

que tem afetado especialmente mulheres e minorias vulneráveis. Portanto, é imprescindível que o ordenamento jurídico acompanhe essas transformações sociais e tecnológicas, garantindo a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Ao aprovar esse Projeto de Lei, o Congresso Nacional estará reafirmando seu compromisso em combater a violação da privacidade, a cultura do assédio e a objetificação das pessoas. Estará também demonstrando o comprometimento com a defesa dos direitos humanos e da igualdade de gênero, promovendo um ambiente seguro e respeitoso para todos.

Ademais, a aprovação dessa medida contribuirá para alinhar a legislação brasileira com práticas já adotadas em outros países, como o Reino Unido, a Austrália, o Canadá e diversos estados dos Estados Unidos, que já possuem leis específicas para combater o *Upskirting*.

Certa da importância desta iniciativa, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo
União Brasil/Rondônia



* C D 2 3 4 9 4 4 8 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**
Art. 216-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO